

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa) SUG nº 223/2006

Dispõe sobre a vigilância das piscinas de uso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da vigilância das piscinas de uso público.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se piscina de uso público ou coletivo, aquelas localizadas em sociedades recreativas, clubes, agremiações, associações e parques, entre outros, destinadas à recreação e lazer do público em geral.

Art. 3º A vigilância da piscina de uso público deve ser feita por uma equipe de, no mínimo, três guarda-vidas, devidamente credenciados por órgão competente.

Art. 4º Toda piscina de uso público só poderá ser utilizada se for dotada dos seguintes equipamentos:

I – cadeira própria de guarda-vidas;

II – bóias de salvamento (salsichões);

III – apitos;

IV – coletes salva-vidas;

V – kit de primeiros socorros.

Art. 5º É obrigatória, a colocação, em local de fácil visualização, de placas com letreiro e desenho indicando:

I – a profundidade das piscinas;

II – a interdição do uso das partes fundas por crianças;

III – a proibição do mergulho de ponta cabeça de adultos nas partes rasas.

Art. 6º Serão aplicadas, consecutivamente, as seguintes sanções, aos infratores da presente lei:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Para garantir a correta fiscalização dos preceitos dessa lei, a União poderá formular convênios com as administrações estaduais, do Distrito Federal, e municipais, com as quais as piscinas públicas achem-se vinculadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e de lazer das piscinas públicas pode envolver riscos à segurança das pessoas. A imprevidência, precipitação ou o excesso de autoconfiança na água são causas de acidentes, dos quais resultam seqüelas graves ou mesmo a morte.

São bem conhecidas as histórias trágicas de mergulhos em locais rasos que provocaram paraplegia ou óbitos por afogamento, de pessoas que, sem preparo físico ou mesmo sem saber nadar, desafiam o bom senso movendo-se na parte mais profunda das piscinas.

As crianças, por sua vez, requerem vigilância em tempo integral, em razão das limitações naturais da idade.

O desconhecimento da profundidade das piscinas, a presença de materiais de acabamento derrapantes nas suas bordas ou o aglomerado de pessoas podem provocar acidentes, cujos envolvidos demandam ajuda imediata. Para isso, impõe-se a presença de uma equipe mínima de três guarda-vidas, devidamente capacitados nas técnicas de salvamento na água e de primeiros socorros. Três, para assegurar a plena assistência aos usuários, nas situações em que um deles precise ausentar-se, embora momentaneamente.

Para executar suas funções, corretamente, os guarda-vidas precisam de equipamentos básicos, como cadeira própria, bóias de salvamento ou salsichões, coletes salva-vidas, apitos e kit de primeiros socorros.

Aliando letreiro e desenhos, as indicações gráficas das diferentes profundidades das piscinas, das proibições de uso das partes mais fundas por crianças

e de mergulho nas partes mais rasas por adultos, alertam e educam os usuários das piscinas, evitando acidentes e afogamentos.

A previsão de sanções gradativas aos infratores deve ser vista como mecanismo de feição educativa, para garantir o cumprimento da lei.

Considerando o propósito de salvaguardar os usuários das piscinas coletivas e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**Presidente